



**TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 255, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 321/99.**

**INSTRUÇÃO CVM Nº 255, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a emissão e negociação de certificados de depósito de valores mobiliários - BDR's com lastro em valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede no exterior.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada em 25 de outubro de 1996, e de acordo com o disposto nos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e artigo 3º da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.318, de 26 de setembro de 1996, resolveu baixar a seguinte Instrução:

**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:

I - Certificado de depósito de valores mobiliários - BDR's - os certificados representativos de valores mobiliários de emissão de companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior e emitidos por instituição depositária no Brasil;

II - Instituição custodiante - a instituição, no país de origem dos valores mobiliários, autorizada por órgão similar à CVM a prestar serviços de custódia;

III - Instituição depositária ou emissora - a instituição que emitir, no Brasil, os correspondentes certificados de depósito, com base nos valores mobiliários custodiados no país de origem;

IV - Empresa patrocinadora - a companhia aberta, ou assemelhada, com sede no exterior, emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, e que esteja sujeita à supervisão e fiscalização de entidade ou órgão similar à CVM; e

V - Programa de BDR's - a classificação dos BDR's, de acordo com suas características de divulgação de informações, distribuição e negociação e a existência, ou não, de patrocínio das empresas emissoras dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos.

Art. 2º Somente serão aceitos valores mobiliários de emissão de companhias abertas, ou assemelhadas, com sede em países cujos órgãos reguladores tenham celebrado com a CVM acordo de cooperação sobre consulta, assistência técnica e assistência mútua para a troca de informações.

## DOS PROGRAMAS

Art. 3º Poderão ser instituídos programas de BDR's, patrocinados ou não pela companhia aberta, ou assemelhada, emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, os quais deverão ser previamente registrados na CVM.

§1º O programa de BDR patrocinado caracteriza-se por ser instituído por uma única instituição depositária ou emissora, contratada pela companhia emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, podendo ser classificado nos seguintes níveis:

I - BDR Patrocinado Nível I - caracteriza-se por:

- a) negociação exclusiva no mercado de balcão não organizado;
- b) dispensa de exigência de outras informações da companhia emissora além das que está obrigada a divulgar em seu país de origem; e
- c) dispensa de registro de companhia, na CVM.

II - BDR Patrocinado Nível II - caracteriza-se por:

- a) admissão à negociação em mercado de balcão organizado ou em bolsa de valores; e
- b) dispensa de registro de companhia, na CVM.

III - BDR Patrocinado Nível III - caracteriza-se por:

- a) distribuição pública no mercado;
- b) admissão à negociação em mercado de balcão organizado ou em bolsa de valores; e
- c) registro de companhia, na CVM.

§2º Caracteriza-se por BDR não patrocinado, o programa instituído por uma ou mais instituições depositárias ou emissoras de certificados, sem um acordo com a companhia emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósitos, somente admitindo negociação nos moldes do BDR Patrocinado Nível I.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 255, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

§3º Quando se tratar de solicitação de registro para os programas de BDRs Níveis II e III, a companhia emissora dos valores mobiliários objeto dos certificados de depósito deverá atender aos seguintes pré-requisitos mínimos: (NR)\*

I – possuir patrimônio líquido superior ao montante da distribuição programada; (NR)\*

II – contar com o mínimo de três anos de funcionamento quanto ao seu objeto social; e (NR)\*

III – no caso de empresa de participações, esta deve ser, pelo prazo mínimo de três anos, acionista de companhia que atenda ao requisito previsto no inciso anterior. (NR)\*

#### DO REGISTRO DO PROGRAMA

Art. 4º A instituição depositária ou emissora de BDR's deverá solicitar à CVM o registro do programa, especificando suas características.

Art. 5º O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - contratos firmados entre a instituição depositária, a instituição custodiante e a empresa patrocinadora, quando for o caso;

II - indicação do diretor responsável pelo programa na instituição depositária;

III - declaração da Bolsa de Valores, ou do órgão administrador do mercado de balcão organizado, do deferimento do pedido de admissão à negociação dos BDR's, condicionado apenas à obtenção do registro na CVM;

IV - cópia da guia de recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa à distribuição dos BDR's e ao registro de companhia, quando for o caso;

V - termo de assunção de responsabilidade da instituição depositária ou emissora de BDR's pela divulgação simultânea, ao mercado, das informações prestadas pela empresa patrocinadora em seu país de origem;

VI - informações divulgadas no país de origem dos valores mobiliários, quando se tratar de BDR Nível I;

VII - pedido de registro de companhia, ou de sua dispensa, a qual será concedida quando se tratar de BDR's níveis I e II; e



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 255, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996

VIII - documentos e informações constantes da Instrução CVM n º 202, de 6 de dezembro de 1993, quando se tratar de BDR's Níveis II e III, observado o seguinte:

a) para o programa de BDR Nível II, existindo assimetrias na elaboração e na apresentação de informações, essas devem ser identificadas em notas explicativas e, quando se referirem às demonstrações financeiras, os seus efeitos no resultado e no patrimônio líquido devem ser quantificados; e

b) para o programa de BDR Nível III, as demonstrações financeiras devem ser reconciliadas e adaptadas às leis e normas vigentes no Brasil.

IX – especificamente para o caso de BDR Nível III, será exigido, ainda, o cumprimento da Instrução CVM nº 13, de 30 de setembro de 1980, e demais normas da CVM aplicáveis ao regime de distribuição dos valores mobiliários, objeto do programa. (NR)\*

§1º Será considerada, para cada Programa de BDR, uma única espécie ou classe de valores mobiliários.

§2º Os contratos referidos neste artigo deverão estipular que a instituição depositária ou emissora de BDR's está obrigada a fornecer à CVM, a qualquer tempo e no prazo que vier a ser determinado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de 69,20 Unidades Fiscais de Referência, quaisquer informações e documentos relativos aos programas aprovados e aos valores mobiliários emitidos.

§3º A CVM pode, em casos especiais e plenamente circunstanciados, autorizar o Programa, mediante dispensa de enquadramento ao disposto no art. 3º desta Instrução, para certificados lastreados em valores mobiliários emitidos por empresas sediadas nos demais países membros do MERCOSUL. (NR)\*

§4º O diretor responsável pelo Programa da instituição depositária tem as responsabilidades e os deveres previstos nos arts. 153 a 160 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976, bem como a do art. 6º da Instrução CVM nº 202, de 6 de dezembro de 1993, no que couber. (NR)\*

#### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º A instituição depositária ou emissora de BDR's responde perante a CVM por qualquer irregularidade na condução dos programas de BDR's.

Art.7º Caberá à instituição depositária ou emissora dos BDR's manter atualizados e à disposição da CVM os demonstrativos que reflitam a movimentação diária dos BDR's emitidos e cancelados.

#### DAS PENALIDADES

Art. 8º Configura infração grave, para os fins do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76, a transgressão ao art. 4º desta Instrução.



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

**INSTRUÇÃO CVM Nº 255, DE 31 DE OUTUBRO DE 1996**

Art. 9º Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva o descumprimento das obrigações previstas no inciso V do art. 5º e no art. 7º desta Instrução, além das hipóteses já previstas nas alíneas do inciso I, do art. 1º da Instrução CVM Nº 251, de 14.06.96, casos em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução CMN Nº 1.657, de 26.10.89.

Art.10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

*Original assinado por*  
**FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA E SILVA**  
**Presidente**

(NR)\* = NOVA REDAÇÃO INTRODUZIDA PELA INSTRUÇÃO CVM Nº 321, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1999.

Ressaltamos que este texto não representa a consolidação formal do normativo em questão, tendo cunho meramente informativo.